

*Dir. Empresarial*

001/4.18-0082730-0

*Valton Oliveira*

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL  
RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Distribuição: Cinei FG-P2 G-01 09 Ago 2018 15:44

**GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.851.395/0001-31, com sede na Rua João Wallig, nº 1.800, conjunto 166, bairro Passo D'Areia, CEP 91349-400, no Município de Porto Alegre, RS, através do sócio administrador Giovani Rosa Machado, inscrito no CIC nº 553.513.520-87; **GR MACHADO COMÉRCIO**

**DE ALIMENTOS EIRELI-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.991.179/0001-99, com sede na Rua Olavo Barreto Viana, nº 36, Loja 302, no bairro Moinhos de Vento, CEP 90.570-070, no Município de Porto Alegre, RS, também através do sócio Giovani Rosa Machado, inscrito no CIC nº 553.513.520-87, e, **AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.508.493/0001-78, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 2611, Loja 13, Shopping Bourbon Wallig, bairro Cristo Redentor, CEP 91010-002, no Município de Porto Alegre, RS, através da sócia Adriana de Fátima Bernardes, inscrita no CPF nº 630.679.000-49, vêm, por intermédio de seus procuradores signatários, que recebem as intimações no endereço profissional deste timbre, com o endereço eletrônico [maite@auroruschel.com.br](mailto:maite@auroruschel.com.br), perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer o deferimento e processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

*NO*

## 1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O desenvolvimento das relações socioeconômicas fez com que o ordenamento jurídico passasse a tratar a crise da empresa de modo diverso, especialmente diante da previsão constitucional inserida no artigo 5º, inciso XXIII, segundo a qual a propriedade cumprirá sua função social. Com o objetivo de afirmar essa nova visão, pautada pela preservação da empresa quando viável, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) inseriu no ordenamento jurídico pátrio novo instituto, o da recuperação de empresas.

O artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é *"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

A recuperação judicial trata-se, portanto, de instituto fundado na ética da solidariedade, o qual tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores para, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ele sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Na hipótese dos autos, é relevante dizer que as requerentes, pertencentes ao mesmo grupo econômico, atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, que dada à viabilidade econômico-financeira da empresa, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial e o saneamento da crise, redundará em benefício aos seus credores, aos trabalhadores, ao Poder Público e à economia local.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

## **2 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO (ARTIGO 3º, DA LEI 11.101/2005)**

Reza o artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

As requerentes têm seus estabelecimentos nesta Comarca de Porto Alegre/RS, onde estão concentradas as sedes e atividades das empresas.

Tendo o pedido de recuperação judicial sido dirigido para o juízo do Foro central de Porto Alegre onde há vara especializada de Direito Empresarial e Recuperação de Empresas, verifica-se ter sido a ação proposta perante a autoridade judiciária competente, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

## **3 – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 48, DA LEI 11.101/2005)**

A legitimidade ativa das requerentes deve ser pautada pelo disposto no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, cujos requisitos seguem:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)*

*§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)*

No caso, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por grupo de sociedades empresárias, legitimadas ordinariamente, portanto, ex vi do disposto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme comprovam os contratos sociais e certidões simplificadas.

Também não se tratam de devedores falidos, que tenham obtido concessão de recuperação judicial pretérita ou cujos administradores ou sócios controladores tenham sido condenados por qualquer dos crimes previstos na legislação falimentar. Está atendido, portanto, o artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, conforme comprovam as certidões anexas.

Isso posto, tratando-se de sociedades empresárias não enquadradas nas exceções do artigo 2º, da Lei nº 11.101/2005, superado o pressuposto da legitimidade para o presente procedimento, deve-se proporcionar a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira das empresas devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, atendendo aos objetivos do artigo 47, a saber, a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica, como se passa a fundamentar.

#### **4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE O HISTÓRICO E SOBRE A ATUAÇÃO DA EMPRESA CENTHURY NO MERCADO GRÁFICO**

Os sócios-administradores das recuperandas, senhores Giovani Rosa Machado e Adriana de Fátima Bernardes são casados entre si. Trabalharam por longos 15 anos no sistema financeiro bancário, mas, tendo o sonho em comum de empreender e abrir seu próprio negócio, deixaram seus empregos.

##### Empresa AF Bernardes Comércio de Alimentos EIRELI

Em abril de 2013, utilizando os recursos financeiros que receberam através das quitações de ambas rescisões dos contratos de trabalho, compraram uma franquia da cafeteria “Bella Gula”, e fizeram seu ponto comercial desde o início da operação, ou seja, construíram desde o início a loja da **Bella Gula no Shopping Bourbon Wallig** (AF Bernardes Comércio de Alimentos EIRELI -ME).

Atualmente a cafeteria conta com 8 funcionários e fatura na média R\$ 100.000,00 por mês.

Apesar das dificuldades enfrentadas pelo mercado, como funcionários, impostos, reclamatórias trabalhistas, a loja segue seu bom desempenho em virtude da boa gestão dos sócios e de uma marca solidificada, que é a “Bella Gula”.

##### Empresa Gr Machado Comércio de Alimentos Eireli

No mesmo período da compra da franquia da “Bella Gula”, em maio de 2013, foi adquirido uma franquia do restaurante **“Balanceado”, no Shopping Moinhos de Vento** (Gr Machado Comércio de Alimentos Eireli),

onde já existia uma loja em operação da marca “Balanceado”, mas dirigida por outros empresários.

Diferente da “Bella Gulla”, essa loja já não tinha uma performance tão boa. Posteriormente, a recuperanda adquirente da loja, descobriu que os sócios anteriores já estavam com problemas financeiros, devendo para fornecedores, e, inclusive, para a própria franqueadora. Como fora comprado o fundo de comércio, algumas cobranças recaíram diretamente sobre a empresa recuperanda Gr Machado Comércio de Alimentos Eireli que teve de responder por reclamatórias trabalhistas da empresa anterior devido à sucessão empresarial, além de outras cobranças, tendo inclusive suas contas bancárias bloqueadas, gerando enorme prejuízo.

Em novembro de 2015, a empresa resolveu fechar a operação do “Balanceado” Moinhos, devido à dificuldade de empreender nesse Shopping, por falta de fluxo de pessoas, e, devido ao produto que vendia, posto que no inverno, não havia pratos quentes, e como era uma alimentação considerada extra saudável, como saladas e sucos naturais, houve a dificuldade da inserção no mercado gaúcho, deste novo conceito de alimentação. No fechamento desta loja houve um prejuízo financeiro de 40% do que fora investido.

#### Empresa GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda.

Posteriormente, em novembro de 2015, apostou-se na marca “Balanceado”, mas dessa vez no maior e melhor centro comercial de Porto Alegre: Shopping Iguatemi (GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda.). Nessa loja nova, devido à localização, já havia novos produtos, pratos quentes. Com a promessa da própria franqueadora “Balanceado”, de grandes números de ativos financeiros e propaganda acerca da operação e alta movimentação da loja, comprou-se o fundo de comércio de outros empresários, na insistência de continuar empreendendo, visando o lucro, para a subsistência de sua família.

No ano de 2016 a loja tinha uma boa performance, mas os atritos com a franqueadora começaram a acontecer, devido ao fechamento da unidade “Balanceado” no Shopping Moinhos de Vento, onde apesar dos prejuízos constantes, os pagamentos de royalties, pelo uso da marca e de fundo de promoção, no total de 7% do faturamento bruto, tudo fora pago em dia e em sua totalidade, não ficando nenhuma dívida com a franqueadora. Mas para tanto, teve-se de utilizar recursos bancários na tentativa de salvar os negócios, gerando problemas de caixa, que são sentidos até hoje, e levaram às empresas a situação atual.

Para piorar, em 2017 houve uma queda nas vendas devido à forte crise nacional sentida por todos os setores do país, especialmente o de alimentação, vinda por meio de fatores externos, como a diminuição do PIB, diminuição de renda das famílias, operação Lava Jato, queda no mercado imobiliário, parcelamento da remuneração dos funcionários públicos, entre outros.

Devido a inúmeros e incansáveis problemas com a franqueadora da marca Balanceado, a GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. entrou em acordo com a mesma, e cancelou o contrato de franquia. Mas a empresa não deixou de exercer suas atividades empresariais, e, no mesmo ponto onde estava a loja "Balanceado" do Shopping Iguatemi, colocou a nova loja, com marca própria, cujo nome fantasia é "**4Estações Bistrô**".

Devido a essa intercorrência com a franqueadora, teve que pagar uma taxa de transferência para a administração do Shopping Iguatemi, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), arcar com R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para modificar e reformar a loja, e, o pior, deixar a loja fechada por 60 (sessenta) dias, o que só fez aumentar o prejuízo da empresa e aumentar a falta de capital de giro.

Nesse período, a recuperanda GR Feijó Comércio de Alimentos Ltda. não teve qualquer auxílio do Shopping Iguatemi, pelo contrário, quando da realização das obras para reforma, a cada vistoria na loja, sempre tinha algo novo para exigir, modificar, consertar para obter a liberação de funcionamento novamente, fazendo que a recuperanda tivesse ainda mais gastos do que o inicialmente previsto.

Os sócios não estão medindo esforços para consolidar a marca "**4Estações Bistrô**" no mercado, no entanto algumas ações do shopping acabam dificultando este objetivo, como a abertura de nova praça de alimentação, que dividiu o fluxo de pessoas, e, ações de *Food Trucks* colocados no estacionamento durante quase uma semana, inviabilizando ainda mais as vendas dos lojistas que pagam um aluguel elevado e mais todas as obrigações fiscais e financeiras que lhes cabem.

Infelizmente, foi justamente a sobrevivência da empresa, a obsessão pela qualidade e pela satisfação dos clientes e funcionários, aliadas às dificuldades de gestão, que fizeram chegar o dia de hoje, de grave endividamento financeiro. Em que pese à grave crise econômico-financeira, a qual compromete a situação patrimonial das requerentes e suas capacidades

imediatas de honrarem os compromissos financeiros assumidos, em nenhum momento a empresa descuidou de seus funcionários ou clientes.

Em busca de alternativas para conseguir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com último objetivo a preservação da empresa e de sua função social, tão bem demonstrada no presente caso, as requerentes têm despendido esforços para buscar a profissionalização da sua gestão e o equacionamento dos passivos de curto prazo, consubstanciados, essencialmente, em passivos financeiros.

A Staff Estudos Empresariais, em sua análise que será pormenorizada na sequência, projetou sua reestruturação financeira através da geração própria de caixa, como forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que as requerentes vivem e como forma de permitir, ao final, a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas do Grupo sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47, da Lei nº 11.101/2005).

## **5 – DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGO 51, DA LEI 11.101/2005)**

Os requisitos formais do pedido de recuperação judicial encontram-se elencados no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, preenchidos no presente caso, como se passa a demonstrar.

Ressalte-se que o plano de recuperação judicial não acompanha a exordial, porquanto as requerentes irão apresentá-lo, em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, completando, desta forma, a instrução da petição inicial, nos exatos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual os meios de recuperação não merecerão análise mais aprofundada nesse momento processual.

### **5.1. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI 11.101/2005)**

As requerentes se afiguram como um importante grupo do segmento varejista de restaurante, lanchonete, casa de sucos, *fast food* local,

conforme deduzido nos termos acima. Ao longo dos anos, como apontado em seu histórico, exerceram suas atividades com sucesso, zelo e probidade, sempre de readequando às mudanças mercadológicas e trazendo inovação para o setor no Estado do Rio Grande do Sul.

Todavia, mesmo diante de seu bom nome no mercado e de sua trajetória de sucesso, as requerentes viram-se engendradas em uma série de dificuldades financeiras, que terminaram por gerar um passivo financeiro elevado junto às instituições bancárias, em verdadeiro efeito “bola de neve”, em que descontos de títulos e empréstimos passaram a ser tomados para pagamento de juros e encargos de outras operações de desconto de títulos e outros empréstimos, gerando uma situação de endividamento crônico.

Sem prejuízo da análise técnica dos determinantes da crise e da demonstração da viabilidade econômica da empresa, o que será melhor analisado por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, conforme autorizado pelo artigo 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, algumas considerações devem ser tecidas nesse momento.

### **5.1.1. Considerações sobre a crise setorial e sobre a crise da empresa**

Primeiro, verifica-se a existência de um contexto de crise econômico-financeira que afetou, e ainda afeta, todo o setor de bares e restaurantes brasileiro.

A crise econômica vem sendo o “prato do dia” de bares e restaurantes no Brasil, que seguem fechando as portas devido à redução do consumo e à elevação de custos de manutenção, como energia elétrica, mão de obra e insumos. Por outro lado, muitos empreendedores estão buscando saídas para atravessar o período de turbulência sem ter de sucumbir a tantas dificuldades.

De acordo com dados da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel),<sup>1</sup> um em cada cinco empresários do setor avalia encerrar as atividades ou repassar o ponto até o fim deste ano. São 200 mil estabelecimentos que podem não resistir ao marasmo econômico. Oitenta e quatro por cento alegam baixo faturamento frente a um grande aumento de

---

<sup>1</sup> <http://www.ba.abrasel.com.br/component/content/article/7-noticias/653-bares-e-restaurantes-buscaram-saida-para-a-crise-economica>

custos, ou seja, mês a mês, mesmo com as estratégias para atrair os clientes, as contas não fecham.

Outro dado que endossa a situação vem do IBGE e é relativo ao desempenho dos serviços no Brasil no mês de junho, período mais recente da série. Com queda de 3,4% em relação ao mês anterior, o resultado foi o pior do mês desde junho de 2012.

Uma pesquisa revela<sup>2</sup> que, nos últimos seis meses, o movimento em bares e restaurantes no Rio Grande do Sul caiu cerca de 30%. A crise financeira e a falta de segurança afastam os clientes. Para os empresários do setor, este é o momento de fazer um esforço extra para manter a clientela.

*“O que colabora, junto com a recessão, é a violência. Nos últimos meses, a gente verifica que a cidade está violenta. Então, a gente tem saído menos em função disso. A gente acaba ficando em casa, mais seguro e mais barato”*, calcula o consultor de condomínios Marcelo Costa.

Além do movimento menor, quem sai de casa acaba gastando menos. Isto levou os proprietários a reduzir os custos. Em uma lanchonete de Porto Alegre, oito de 17 funcionários foram demitidos. Agora, o local também não abre mais nas segundas-feiras. *“Faz 24 anos que eu tô aqui. Nunca senti a crise tão grande como está agora. Pode ver: hoje é um sábado, a minha casa era pra estar lotada”*, lamenta o dono da lanchonete, Neurir Zambiasi.

Conforme o Sindicato da Hospedagem e da Alimentação de Porto Alegre e Região Metropolitana, a queda no consumo varia entre 20% e 30%, dependendo do tipo do bar ou restaurante.

A contenção de gastos dos brasileiros fez encolher o movimento em bares e restaurantes e está levando os donos a considerar a possibilidade de fechar as portas. Um levantamento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) mostra que um a cada seis empresários avaliam dar fim ao negócio ou repassar o ponto nos próximos meses. São 150 mil estabelecimentos em todo o País que podem não resistir à crise.<sup>3</sup>

O motivo para a decisão, em 84% dos casos, é o prejuízo acumulado pela empresa diante do aumento de custos e da queda no

<sup>2</sup> <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/10/movimento-em-bares-e-restaurantes-cai-cerca-de-30-em-6-meses-no-rs.html>

<sup>3</sup> <https://economia.estadao.com.br/>

faturamento. "São números assustadores, com reflexos extremamente dramáticos. Isso vai impactar a economia e pode gerar mais demissões", afirma o presidente da Abrasel, Paulo Solmucci Jr. A vontade de empreender em outro ramo ou de arrumar um emprego também são razões citadas.

No ano passado, estabelecimentos de forma geral acabaram sofrendo um baque nas contas. A tarifa de energia elétrica, uma despesa básica, subiu mais de 50%. Taxa de água e esgoto e alimentos também ficaram mais caros. Houve ainda, no início de 2016, reajuste de 11,68% no salário mínimo, remuneração que serve de base para muitos trabalhadores do ramo.

*"Conta de energia não fecha loja, mas quando soma tudo e ainda tem perspectiva de retorno pequeno, complica. Boa parte dos empresários não está com fôlego para esperar a crise passar"*, diz o economista Fabio Bentes, da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

O setor de alojamento e alimentação (que inclui os bares e restaurantes) mergulhou no vermelho já em julho de 2014, segundo dados do IBGE. De lá para cá, a situação só se agravou. O volume de serviços prestados na área encolheu 5,6% em 12 meses até fevereiro deste ano, já descontada a inflação. "A perversidade não é o tamanho do tombo, mas sim a duração da crise", analisa Bentes.

Mesmo diante de demissões e queda na renda dos trabalhadores, que incentivam a contenção de gastos, é provável que alguns empresários não tenham percebido a situação de risco ou não tenham tido capital para investir e reagir, avalia Solmucci Jr. Daí a quantidade enorme de negócios que podem não resistir à crise. Os empregos gerados por cada um desses negócios também estão na corda bamba. Das empresas com prejuízo, 9,89% pretendem demitir neste ano - mais do que a taxa média de 3,13%.

O mesmo estudo mostra que estabelecimentos com tíquete médio abaixo de R\$ 15 ou aqueles que elaboraram novos pratos e promoções para adequar o cardápio ao bolso do consumidor se saíram melhor em 2015. Alguns conseguiram até mesmo expandir o faturamento, a taxas que vão de 5% a 15%.

Empresas que enxergaram mais cedo a crise ganharam vantagem, aponta o presidente da Abrasel. Parte delas investiu antes em automação e formação. *"Isso permitiu um salto de produtividade na hora certa"*, afirma. Outra parcela mirou em promoções para atrair a clientela. *"Além disso,*

*houve uma migração. O consumidor fez um grande esforço e agora gasta em outra faixa de preço", nota. Quem mais perdeu nesta disputa foram os restaurantes com tíquete médio entre R\$ 25 e R\$ 70. Nessa faixa, o recuo foi de até 30% no faturamento no ano passado. Caso em que as requerentes se enquadram.*

Obviamente que esse processo se intensificou nos últimos tempos, atingindo as requerentes, o que leva ao segundo ponto de exposição da crise econômico-financeira. Apesar da respeitável infraestrutura das empresas requerentes, a soma de inúmeros fatores levou-as a uma situação de desequilíbrio financeiro que, para ser compreendida necessita, ainda que em apartada síntese, uma adequada exposição causal.

Assim, há algum tempo e até os dias atuais, as requerentes mantiveram-se alavancadas em capital de terceiros, de forma nem sempre coerente, utilizando linhas de crédito inadequadas, de curto prazo e de alto custo, impostas, via de regra, por meio de contratos de adesão com cláusulas abusivas. Portanto, a partir daquele período a empresa vem sofrendo com o alto custo operacional da sua atividade, peso da carga tributária, os altos juros das instituições financeiras e o seu endividamento bancário, o que a fizeram definitivamente perder sua capacidade de manter um fluxo de caixa positivo.

Numa análise sumária, o prejuízo obtido em todo este tempo alcançou patamares jamais previstos pelas requerentes, sem levar em consideração o desembolso com o pagamento de financiamentos e refinanciamentos bancários que como já exposto comprometem substancialmente o seu faturamento.

Segundo laudo da Staff Estudos Empresariais, **o endividamento total das três empresas do Grupo, até 30 de junho de 2018, considerando valor do principal, valor dos juros e parcelas futuras, representa R\$1.664.026,00**, sendo R\$402.498,00 dívidas com fornecedores, R\$984.528,00 empréstimos e financiamentos bancários, e, R\$277.000,00, limites de contas corrente e garantida.

Conforme conclusão do laudo, projetando-se para os próximos três anos as atuais condições das dívidas financeiras, caso não aprovada a recuperação judicial, o resultado líquido do Grupo (resultado após o pagamento das dívidas atuais, denominado Lucro Líquido no DRE), apresenta um prejuízo em cada ano, sendo de R\$ 487.967,00 no "ANO 1", R\$ 299.926,00 no "ANO 2" e de R\$ 49.231,00 no "ANO 3. De

**forma acumulada, o déficit de caixa projetado para essas circunstâncias, ao final do terceiro ano, seria de R\$ 837.124,00).**

No particular, a principal causa desencadeadora de sua crise econômico-financeira se iniciou pela cobrança e cumulação de juros altos e abusivos agravando mais ainda a sua crise à medida que se realizavam as negociações bancárias e sucessivas renovações de suas dívidas.

Assim, com a drástica redução de sua lucratividade e do **comprometimento financeiro de seu caixa e de seu faturamento**, as requerentes passaram a buscar recursos de curto prazo junto às instituições financeiras, e com o agravamento da situação, passaram a **depender cronicamente dos recursos** para suprir a própria necessidade de capital de giro.

Ou seja, o que era um simples empréstimo acabou virando compulsivamente uma dependência à medida que cada vez que sobrevinha qualquer dificuldade financeira, ou mesmo para o próprio pagamento das parcelas dos financiamentos e refinanciamentos, mais urgente e crucial se tornava a necessidade daqueles recursos como única forma de garantir o funcionamento da empresa.

Assim, a empresa em razão da completa falta de um fluxo de caixa condizente como a sua realidade e o comprometimento de todo seu faturamento com sua dívida financeira, imprescinde, para a manutenção da própria atividade empresarial, do presente pedido de recuperação judicial buscando a dilação dos prazos de pagamento de suas dívidas e condições mais justas e dignas de composição do seu passivo.

Até o momento, com muito esforço de seus administradores, as empresas **vêm conseguindo honrar o passivo no seu vencimento com dificuldades**, necessitando da reprogramação de pagamento, sucessivas novações de dívidas bancárias e captando novos recursos para cobrir suas necessidades, criando um elevado passivo oneroso. É evidente, todavia, que a situação se tornará impossível de ser revertida a menos que sobrevenha um plano, com a colaboração dos credores, capaz de gerar fluxo de caixa.

Portanto, a ausência de caixa (fluxo negativo), o súbito estancamento de seus recursos próprios, e todos os prejuízos sofridos, começaram a dificultar a própria administração das empresas e o exercício de suas atividades. A empresa simplesmente para manter suas portas abertas sucessivamente contratava mais linhas de crédito para quitar os

refinanciamentos e as linhas liberadas anteriormente e caía no velho círculo vicioso da crise empresarial. **O custo de endividamento acabou por reduzir ainda mais a capacidade de reação das requerentes, que já enfraquecidas, sentiram com particular intensidade os problemas oriundos da relatada crise no setor de bares e restaurantes brasileiro.** Fragilizadas em termos de fluxo de caixa, as requerentes preencheram a totalidade dos limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, chegando a uma preocupante situação de **falta de liquidez**.

Felizmente, apesar de não contar com recursos financeiros imprescindíveis para dar velocidade às mudanças necessárias e de se depararem com contínuos prejuízos, as requerentes perceberam, em tempo, que necessitavam remodelar com mais velocidade sua estrutura organizacional e administrativa para ajustar-se à nova realidade que se impunha sobre si.

Na busca por uma profissionalização de sua gestão, de modo a suplantar as dificuldades de caixa que o endividamento financeiro, aliado à crise setorial, lhe impôs, contratou recentemente a Staff Estudos Empresariais. A partir das análises da referida consultoria empresarial, as requerentes têm convicção da transitoriedade de sua atual situação e têm certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira.

Assim, as recuperandas vêm buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação da empresa, com intenção de manter a empresa aberta, com os funcionários empregados diretos e indiretos, gerando riquezas para o Estado do Rio Grande do Sul e para o Município de Porto Alegre.

#### **5.1.2. Considerações sobre a viabilidade da empresa**

Diante da situação patrimonial das devedoras e da crise econômico-financeira instaurada e comprovada pela documentação anexa, o **déficit** atual e futuro determina, portanto, a necessidade de elaboração e implementação de um plano de reestruturação financeira, que permita o alongamento do perfil de dívidas, a desoneração dos respectivos custos financeiros e a reestruturação do negócio como um todo, para a geração de caixa positivo e a recuperação do equilíbrio financeiro.

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das requerentes pode verificar-se quando observada as suas situações

econômicas, pois seus patrimônios e suas capacidades empresariais são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

É certo que o escopo das requerentes é superar as suas situações de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar as empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se as requerentes no atual espírito da Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhes sejam concedidos prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I.

Sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação das empresas, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos, além da falência de mais um ente produtivo.

A Staff Estudos Empresariais, em sua análise que será pormenorizada na seqüência, projetou sua reestruturação financeira através da geração própria de caixa, como forma de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que as requerentes vivem e como forma de permitir, ao final, a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47, da Lei nº 11.101/2005).

**Segundo o laudo da Staff Estudos Empresariais, intitulado “Análise Financeira Prospectiva”, datado de julho de 2018, a reestruturação financeira da empresa é possível e viável, desde que se consiga a geração própria de caixa. Tal somente será possível a partir da diminuição de custos operacionais das requerentes, acrescida de renegociação das dívidas financeiras com as instituições bancárias e com eventuais demais credores.**

Neste sentido, a transitoriedade do abalo financeiro da requerente pode verificar-se quando observada a sua situação econômica, pois seu patrimônio, sua história e sua capacidade empresarial são inspiradores de total

e absoluto respeito, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as requerentes no atual espírito da Lei nº 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei, senão vejamos:

- a) As requerentes possuem uma estrutura comercial (dentro de shopping centers) razoável, e recentemente contrataram empresa especializada em consultoria empresarial a fim de implementar significativas mudanças de gestão, buscando sua profissionalização;**
- b) As requerentes contam com boa estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;**
- c) As requerentes terão um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;**
- d) Mesmo com o elevado grau de endividamento que o grupo apresenta, o nível de geração de caixa é suficiente para que a empresa consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;**
- e) A lucratividade operacional apresentada pode ser alavancada via reduções de custos e melhorias de processos.**

Exemplificativamente, tendo em vista que o plano de recuperação judicial somente será apresentado em Juízo em 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, para superação da crise econômica, a requerente adotará medidas, como:

- a) Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial;**

- b) Estabelecimento de metas de otimização de custos mensais, com o consequente controle da redução desses custos, de modo a aumentar lucratividade operacional;**
- c) Obtenção dos recursos a serem especificados que importem em aporte no fluxo de caixa do Grupo;**
- d) Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus pagamentos com o fluxo de caixa atual, de modo a promover um fluxo de caixa positivo;**
- e) Profunda reestruturação na gestão da empresa, com a profissionalização do quadro de gestores.**

Pelo exposto, sem o benefício legal da Recuperação Judicial, de modo a permitir a reestruturação da empresa, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando um enorme mal para toda a economia com o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e para o país. Além disso, não se pode esquecer que são dezenas de empregos diretos e indiretos que são oferecidos às pessoas na cidade de Porto Alegre, RS, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos diariamente para se manter. A sua falência traria um impacto social negativo para a localidade.

Isso posto, a situação econômico-financeira das requerentes é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do plano de recuperação judicial, devendo os créditos existentes na data do pedido, vencidos ou não, sujeitarem-se ao presente pedido (nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005).

## **5.2. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (2015, 2016, 2017 E 2018) E AS LEVANTADAS PARA INSTRUIR O PEDIDO (ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI 11.101/2005)**

Em anexo, as empresas apresentam o balanço patrimonial, a demonstração de resultados, o relatório gerencial de fluxo de caixa e suas projeções, referentes aos exercícios sociais de 2015, 2016, 2017 e 2018, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

**5.3. RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES  
(ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI 11.101/2005)**

Em anexo as requerentes apresentam o rol de credores, de modo a atender à exigência do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

**5.4. RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS (ARTIGO 51,  
INCISO IV, DA LEI 11.101/2005)**

Em anexo, as empresas requerentes apresentam o rol de empregados, com a descrição da função exercida, salários discriminados e outras parcelas, referente à competência de 05/2018.

**5.5. CERTIDÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS NO  
REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO  
E ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ADMINISTRADORES (ARTIGO 51, INCISO V,  
DA LEI 11.101/2005)**

Tratando-se de sociedades empresárias sob a forma de sociedade limitada e Eireli, com exercício de suas atividades prioritariamente em Porto Alegre, RS, as requerentes possuem assentos na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentação anexa. Ainda, informa-se que por se tratarem de sociedades constituídas sob a forma de sociedades limitada e Eireli, a designação do(s) administrador(es) encontra-se no próprio contrato social e/ou alterações.

**5.6. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS  
CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DA DEVEDORA (ARTIGO  
51, INCISO VI, DA LEI 11.101/2005)**

De acordo com o contrato social e alterações, a GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.851.395/0001-31) tem como sócios **Giovani Rosa Machado e Vera Regina Feijó**, cujas Declarações Anuais de Ajuste IRPF do exercício 2017/2018 encontram-se anexas a fim de demonstrar o patrimônio pessoal de cada um.

A empresa GR MACHADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME., inscrita no CNPJ sob o nº 17.991.179/0001-99, por ser uma Eireli, possui como sócio unicamente o senhor **Giovani Rosa Machado**, cuja Declaração Anual de Ajuste IRPF do exercício 2017/2018 encontra-se anexa, como já citado no parágrafo anterior.

E, por fim, a empresa AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME., inscrita no CNPJ sob o nº 17.508.493/0001-78, por ser uma Eireli, possui como sócia unicamente a senhora **Adriana de Fátima Bernardes**, cuja Declaração Anual de Ajuste IRPF do exercício 2017/2018 encontra-se anexa a fim de demonstrar o patrimônio pessoal da mesma.

Observa-se que nenhum dos sócios teve acréscimo de patrimônio pessoal, estando tudo condizente com a renda auferida.

#### **5.7. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E SUAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE (ARTIGO 51, INCISO VII, DA LEI 11.101/2005)**

Em anexo as requerentes apresentam os extratos das seguintes contas-corrente, de titularidade das empresas do grupo:

- a) Conta-corrente nº 29249-4, Agência 10-8 do Banco do Brasil, de titularidade de GR Feijo Comércio de Alimentos (CNPJ nº 23.851.395/0001-31), com extrato de 10/05/2018 em que consta saldo livre na conta de negativos R\$76,05
- b) Conta-corrente nº 06.001731.0-0, Agência 1042 do Banco Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), de titularidade de GR Feijó Comércio de Alimentos (CNPJ nº 23.851.395/0001-31), com extrato de 10/05/2018, em que consta saldo livre na conta de negativos R\$53,56
- c) Conta-corrente nº 24.001713.1-7, Agência 1042 do Banco Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), de titularidade de GR Feijó Comércio de Alimentos (CNPJ nº 23.851.395/0001-31), com extrato de 10/05/2018, em que consta saldo livre na conta de negativos R\$48.656,63.
- d) Conta-corrente nº 2102-5, Agência 0437, da Caixa Econômica Federal – CEF de titularidade de GR Machado Comércio De Alimentos EIRELI-ME (CNPJ nº 17.991.179/0001-99), com extrato de 10/05/2018, em que consta saldo livre na conta de negativos R\$39.023,58.
- e) Conta-corrente nº 125602-5, Agência 10-8 do Banco do Brasil, de titularidade de GR Machado Comércio De Alimentos EIRELI-ME (CNPJ nº 17.991.179/0001-99) com extrato de

10/05/2018, em que consta saldo livre na conta de negativos R\$ 64,29

- f) Conta-corrente nº 15308-5, Agência 10-8 do Banco do Brasil, de titularidade de AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ nº 17.508.493/0001-78), com extrato de 10/05/2018, em que consta saldo livre na conta de negativos R\$ 242,74.
- g) Conta-corrente nº 06.000767.0-4, Agência 1042 do Banco Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), de titularidade de AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ nº 17.508.493/0001-78), com extrato de 10/05/2018 em que consta saldo livre na conta de negativos R\$ 49.533,74.
- h) Conta-corrente nº 24.000767.1-3, Agência 1042 do Banco Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), de titularidade de AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ nº 17.508.493/0001-78), com extrato de 10/05/2018 em que consta saldo livre na conta de negativos R\$ 55.755,37.
- i) Conta-corrente nº 24.000767.2-1, Agência 1042 do Banco Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), de titularidade de AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ nº 17.508.493/0001-78), com extrato de 10/05/2018 em que consta saldo livre na conta de negativos R\$ 35.126,10.
- j) Conta-corrente nº 2020-6, Agência 003 do Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade de AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME (CNPJ nº 17.508.493/0001-78), com extrato de 10/05/2018 em que consta saldo livre na conta de negativos R\$ 29.513,40.

#### **5.8. CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO DEVEDOR (ARTIGO 51, INCISO VIII, DA LEI 11.101/2005)**

Exercendo as requerentes suas atividades empresárias no Município de Porto Alegre, RS, e aqui tendo suas sedes, apresentam em anexo à exordial as certidões do 1º, 2º e 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Alegre, RS.

**5.9. RELAÇÃO SUBSCRITA PELO DEVEDOR DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE ESTE FIGURA COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA (ARTIGO 51, INCISO IX, DA LEI 11.101/2005)**

A fim de cumprir com a exigência do artigo 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, as requerentes apresentam certidões em que constam todos os processos ajuizados pelas ou contra as empresas do grupo, tanto na Justiça Comum quanto nas Justiças Federal e Trabalhista.

**GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

No âmbito cível, as seguintes demandas que a requerente figura como parte:

1. Processo nº 001/1.18.0004015-7, em trâmite perante a 8<sup>a</sup> Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, RS, movido por ANCAR IC S/A; LASUL Empresa De Shopping Centers LTDA, LRR PARTICIPAÇÕES LTDA; MAIOJAMA PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo valor de causa é de R\$ 134.224,56, distribuído em 01/02/2018.

2. Processo nº 001/1.18.0003540-4, em trâmite perante a 4<sup>a</sup> Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, RS, movido por ANCAR IC S/A; LASUL Empresa De Shopping Centers LTDA, LRR Participações LTDA; MAIOJAMA Participações LTDA., cujo valor de causa é de R\$ 146.108,04, distribuído em 09/02/2018.

3. Processo nº 001/1.18.0032547-0, em trâmite perante a 7<sup>a</sup> Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, RS, proposta contra ANCAR IC S/A; LASUL Empresa De Shopping Centers LTDA, LRR Participações LTDA; MAIOJAMA Participações LTDA., cujo valor de causa é de R\$ 8.862,50, distribuído em 03/04/2018.

4. Processo nº 001/1.18.0051770-0, em trâmite perante a 8<sup>a</sup> Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, RS, proposta contra ANCAR IC S/A; LASUL Empresa De Shopping Centers LTDA, LRR Participações LTDA; MAIOJAMA Participações LTDA., cujo valor de causa é de R\$ 134.224,56, distribuído em 18/05/2018.

No âmbito da Justiça do Trabalho, processos abaixo citados:

1. Processo nº 0021599-25.2016.5.04.0025, foi movido por Samara Dutra Ferreira, em trâmite perante a 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, julgado parcialmente procedente, pendente de julgamento de recurso perante ao Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região.

2. Processo nº 0020144-26.2018.5.04.0002, foi movido por Nubia De Avila Nunes, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, com audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2018.

**GR MACHADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME**

A empresa figura com parte na seguinte demanda no âmbito da justiça cível:

1. Processo nº 001/1.13.0350696-4, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro da Comarca de Porto Alegre, RS, proposta por Banca da Iria Hortifrutigranjeiros LTDA., cujo valor de causa é de R\$ 11.454,66, distribuído em 09/12/2013.

E na justiça do trabalho, há as seguintes demandas:

1. Processo nº 0021640-92.2016.5.04.0024, foi movido por Ana Paula Ferreira De Oliveira, em trâmite perante a 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, aguardando audiência de instrução;

2. Processo nº 0022416-74.2016.5.04.0030, foi movido por Luiz Fernando Braitback De Oliveira, em trâmite perante a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, aguardando prolação de sentença;

**AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME**

A empresa figura com parte na seguinte demanda no âmbito da justiça cível:

1. Processo nº 001/1.18.0057134-9, em trâmite perante a Vara Cível do Foro Regional do Partenon da Comarca de Porto Alegre, RS, proposto por Avila & Braga Comércio de Alimentos LTDA EPP., cujo valor de causa é de R\$ 132.937,36, distribuído em 08/06/2018.

No âmbito da Justiça do Trabalho, tem os processos abaixo citados:

1. Processo nº 0020794-38.2016.5.04.0004, foi movido por Cassia Miranda Pereira contra AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, em fase de liquidação de sentença;

2. Processo nº 0020794-38.2016.5.04.0004, foi movido por Alice Carolina Assis Da Silva contra AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, em trâmite perante a 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS, aguardando prolação de sentença.

## **VI – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA (ARTIGO 300, DO CPC)**

No caso em tela, a fim de conter o agravamento da crise econômico-financeira que já assola as requerentes, e de modo a viabilizar, em um futuro próximo, o plano de recuperação judicial que será proposto, há se dar a máxima eficácia ao artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “[...] o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

### **VI.a. Liminar para obstar bloqueio, retenção de valores ou débito automático nas contas-correntes das requerentes.**

Nesse sentido, deve ser analisada a antecipação dos efeitos da tutela para fins de obstar o bloqueio automático de valores feito pela instituição financeira que é credora da recuperação na conta bancária da requerente como forma de pagamento privilegiado e ilegal, como forma de garantir a viabilidade da atividade empresarial da requerente.

Conforme analisaremos a seguir, todos os requisitos fundados na probabilidade do direito e o do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo estão presentes e evidentes.

O instituto da tutela de urgência, positivado em nosso Direito, representa uma garantia de efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que permite a imediata tomada de posição que amenize os efeitos de uma justiça tardia, que, como bem pontificou o inolvidável Rui Barbosa, justiça não é. Dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Destarte, quando presente a verossimilhança do direito alegado, associada à possibilidade de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o juiz deverá conceder a tutela de urgência pretendida. Com efeito, cumpre mencionar que, segundo Hely Lopes Meirelles, “(...) não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos (...).”<sup>4</sup>

Veja-se então, que o primeiro dos dois requisitos supracitados (**probabilidade do direito**) se encontra presente na plausibilidade jurídica da tese exposta.

Atualmente, a lógica do contrato é a lógica do equilíbrio, e para tanto, faz-se necessária a preservação da justiça no sinalárgma. Sinalárgma é o liame entre as obrigações do contrato, assim considerado o sinalárgma genético como aquele que se dá na formação do vínculo e refere-se às promessas recíprocas, e o sinalárgma funcional como aquele que é posterior, e diz respeito ao desequilíbrio superveniente do contrato. Não há dúvida que o contrato firmado com Caixa Econômica Federal apresenta um desequilíbrio no sinalárgma genético, devendo esse ser corrigido por esse Juízo. Aqui, o contrato já “nasceu” inquinado pelo vício da abusividade das obrigações acessórias impostas pelo fornecedor, quando este pré-definiu unilateralmente as cláusulas gerais do contrato de adesão de fornecimento de crédito.

O Código de Defesa do Consumidor define uma série de parâmetros que devem ser observados para que ocorra o reconhecimento de cláusulas contratuais abusivas, principalmente o disposto no artigo 51 do referido diploma. De qualquer forma, esses parâmetros são exemplificativos, conforme prevê o próprio inciso XV do artigo 51, o qual diz serem nulas as cláusulas contratuais que “estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor”. Ou seja, tornou ilimitado o número das previsões de nulidades. Não há dúvida que os contratos firmados com as instituições financeiras apresentam cláusulas abusivas, que ferem o sinalárgma genético, produzindo um desequilíbrio na origem da contratação.

Trata-se de cláusulas eminentemente abusivas, pois implicam na imposição de utilização do limite de cheque especial ou de crédito rotativo

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 19ª ed.. São Paulo: Malheiros, p. 69 e 70

também imposto à parte requerente, obrigando-a a utilizar o limite de crédito de suas contas-correntes, sem qualquer aviso, para pagar outra dívida junto à mesma instituição financeira, multiplicando o débito e provocando o crescimento de sua dívida de maneira vertiginosa.

**Repita-se, a parte requerente necessita reverter seu quadro financeiro, reorganizar sua vida econômica para quitar totalmente suas dívidas e restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro. Some-se a isso as vantagens que têm sido obtidas pelas instituições financeiras, que insistem em lhe impor contratos de adesão com cláusulas abusivas, sem preocupar-se com a continuidade da empresa, afinal, a parte requerente sempre foi boa pagadora, tendo arcado até o presente momento, inclusive, com o pagamento de diversas verbas indevidas durante a contratação.**

Caso não seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a serem mantidos eventuais descontos diretamente nas contas-correntes da requerente, estar-se-ia comprometendo a geração de fluxo de caixa positivo, bem como subvertendo a ordem prioritária dos créditos.

A instituição financeira com a qual a requerente mantém relação jurídica é credora da recuperação judicial, e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a requerente foram devidamente incluídos na lista de credores ora apresentada.

No entanto, por serem instituições financeiras, em razão do presente pedido de recuperação judicial, fatalmente qualquer valor oriundo do depósito de recebíveis de suas transações comerciais nas contas-correntes da requerente de bancos credores incluídos na lista de credores (pagamentos, depósitos, compensações, transações bancárias, etc., originadas das vendas) realizadas após o pedido de recuperação será provavelmente bloqueado pela instituição financeira em função do não pagamento (configuração da inadimplência da requerente). Consequentemente, a atividade da requerente restará totalmente comprometida, pois os valores que serão destinados ao caixa da empresa por causa de suas vendas e negócios realizados serão também apropriados imediatamente como forma de pagamento da dívida a essas instituições financeiras.

Não se pode esquecer, entretanto, que conforme determina o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, "estão sujeitos a recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido".

Inclusive, a empresa requerente com o prosseguimento da presente recuperação judicial e a conseqüente aprovação do seu plano e novação dos créditos, será também legalmente e judicialmente obrigada a cumprir e respeitar rigorosamente o seu plano de recuperação judicial, pagando mais uma vez pelo mesmo crédito arrolado na lista de credores que já foi pago no momento da retenção e compensação de qualquer valor nas contas-correntes no dia-a-dia do expediente bancário, inicialmente, inviabilizando os artigos 73, parágrafo único, e 94, da Lei nº 11.101/2005.

No que tange ao segundo requisito, **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, é de se frisar que os bancos não podem reter estes valores e transformarem a todo custo a requerente em sua devedora-escrava, fulminando qualquer medida de soerguimento da empresa já que fica fadada a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa. Ou seja, a cada serviço realizado, a empresa jamais verá o valor auferido, e consequentemente não poderá pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva. Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação à empresa, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizada, perderá abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes.

Este Egrégio Tribunal de Justiça estadual vem julgando nesse sentido, através do entendimento que não é possível o bloqueio e/ou retenção de valores de empresa em recuperação judicial, devido à preponderância do Princípio da Preservação da Empresa. Ementas que seguem (grifo nosso):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS DE CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DOS VALORES.** 1. Preambularmente, importa destacar que as instituições bancárias, no curso do processo de recuperação judicial, podem efetuar a retenção de valores nas contas das empresas, em situações específicas, naqueles casos em que o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. 2. **Entretanto, no caso em análise, nenhuma das situações legais que excluiriam o crédito dos efeitos da recuperação judicial e eventualmente dariam azo ao bloqueio está configurada.** 3. Desta feita, os valores retidos devem ser imediatamente liberados, tendo em vista que no processo de recuperação judicial descabe ao Poder Judiciário ou aos credores a metodologia organizacional da empresa quanto à forma de pagamento dos créditos. Cabe, em feitos desta espécie, apenas o controle acerca do cumprimento do plano recuperatório, aprovado na assembleia geral de credores e homologado pelo Magistrado de primeiro grau. 4. A retenção procedida pelo banco seria possível

apenas em feitos falimentares, quando todo o patrimônio da empresa deve ser arrecadado para formação da massa e pagamento dos credores, não sendo o caso dos autos, no qual a empresa está apenas em recuperação judicial. **Ao contrário, o bloqueio desautorizado da quantia pela instituição financeira pode até mesmo colocar em risco o soerguimento da empresa e eventualmente sua derrocada, conduzindo o feito à convolação em falência.** Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70074499856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 28/03/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DE VALORES POR SUPOSTAS TRAVAS BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE INSTITUTO. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO. LIBERAÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.** 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no presente acórdão, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no arresto atacado. 2. É oportuno destacar que é possível a manutenção do crédito sujeito as travas bancárias se atendidos os requisitos legais a esse respeito, neste caso não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, isto porque o crédito não integraria o patrimônio da recuperanda por estar na esfera patrimonial do credor fiduciário, prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Assim, no caso em tela a parte embargante alega ter retido os valores da recuperanda com base em crédito que se enquadraria na hipótese do precitado diploma legal, o que de fato seria possível, caso demonstrado documentalmente se tratar daquela hipótese legal, de acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. 4. Por outro lado, deve ser considerado **que o crédito em questão foi classificado como quirografário, oportunidade na qual o Banco deveria ter impugnado a classificação do crédito e postulado a sua extraconcursalidade.** Entretanto, a instituição bancária deixou transcorre in albis o prazo da impugnação, sem ter apresentado sua inconformidade perante o juízo a quo no prazo devido. 5. Assim, o bloqueio dos valores retidos nas contas da parte embargante era a medida adequada, observando o seu silêncio no momento oportuno, de sorte que tal conduta não pode causar prejuízo à recuperanda, colocando em risco objetivo fim do instituto, qual seja, o de soerguer em empresa com dificuldades econômico-financeiras e manter todas as atividades empresariais realizadas pela mesma. 6. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual

civil. 7. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70075192567, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/10/2017)

Nesse ponto, há 3 contratos firmados pelas empresas com o Banrisul, onde fora dado em garantia Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios de recebíveis futuros oriundos das transações efetuadas com os cartões de crédito da respectiva empresa. Tais contratos não têm protocolo no Registro de Títulos e Documentos da Capital, portanto, estão inclusos no rol de créditos quirografário nesta demanda. E são eles:

**GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS**

1.Banrisul. Cédula de Crédito Bancário n.º 1691944.

Valor R\$ 50.000,00

Cartão: MASTERCARD

Conta-corrente vinculada: 06.001713.3-5, agencia 1042 (Bourbon Ipiranga)

**AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS**

2.Banrisul. Cédula de Crédito Bancário n.º 1443949.

Valor R\$ 70.000,00

Cartão: VISA

Conta-corrente vinculada: 24.000767.1-3, agencia 1042 (Bourbon Ipiranga)

3.Banrisul. Cédula de Crédito Bancário n.º 1443872.

Valor R\$ 50.000,00

Cartão: MASTERCARD

Conta-corrente vinculada: 24.000767.2-1, agencia 1042 (Bourbon Ipiranga)

Ainda que, eventualmente, tais instituições apresentem o registro dos contratos, não são passíveis de serem continuados enquanto em recuperação judicial, dentro do *automatic stay period*, devendo cessar o procedimento de débito automático dos valores oriundos dos cartões de crédito supra mencionados, pois tais importâncias formam o capital de giro do grupo empresarial, essencial à atividade empresária, sem o qual, as requerentes não conseguirão arcar com suas despesas, pagamento de funcionários, tributos, e fornecedores.

Para a finalidade da Lei 11.101/2005 é razoável entender que o capital de giro da sociedade em recuperação também deva considerado essencial para o seu funcionamento, da mesma forma que o são os equipamentos e demais bens utilizados na sua produção.

O Desembargador Carlos Henrique Abrão<sup>5</sup> sempre demonstrou preocupação com a preservação do capital de giro das empresas em dificuldade, ao criticar a norma que exclui da recuperação judicial a importância correspondente ao adiantamento a contrato de câmbio para exportação frisando que:

*Essa previsão colide frontalmente com o espírito da LRE, a uma, por permitir que os credores – instituições financeiras, sem qualquer embaraço, exerçam direito de ação, a duas, quando incide diretamente na cadeia produtiva, retirando o devedor em crise a capacidade de ter fluxo de caixa e disponibilidade para apresentação do plano.*

No caso das sociedades em recuperação, cujo capital de giro é atualmente garantido com a cessão fiduciária de seus recebíveis, a manutenção da continuidade do funcionamento da sociedade da empresa depende essencialmente da utilização destes recursos<sup>6</sup>.

José Luiz Bulhões Pedreira<sup>7</sup> define a importância do capital de giro:

*Capital circulante permanente e transitório – O funcionamento da empresa requer certa quantidade de capital circulante que tem – no ativo da sociedade empresária – a mesma permanência que o capital fixo, pois, embora constantemente transferido de um bem para outro no curso do ciclo operacional, a atividade da empresa é ininterrupta e os ciclos operacionais se sucedem ou sobrepõem. Salvo quando há modificação nos fatores que determinam a quantidade do capital circulante permanente, sua redução impede – tal como ocorre com o capital fixo – a continuidade do funcionamento da empresa.*

<sup>5</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. – São Paulo: Saraiva, 2015. (p.268).

<sup>6</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. – São Paulo: Saraiva, 2015. (p.268).

<sup>7</sup> PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos e fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 1989. (p.364)

Caso não se defira a antecipação dos efeitos da tutela para obstar o bloqueio, retenção de valores ou débito automático nas conta-correntes das requerentes, o que se admite apenas para fim de argumentação, o pagamento de valores a maior acarretará um dispêndio desnecessário de recursos pela parte requerente, que lhe tem comprometido a própria manutenção da atividade econômica. O estrangulamento financeiro lhe impedirá, em breve, de adimplir não apenas suas obrigações financeiras, mas também suas obrigações junto a fornecedores, fisco e empregados, pois se trata de capital de giro, que no caso concreto, é bem de capital essencial ao funcionamento e manutenção da atividade empresarial. ✓

**VI.b. Liminar para suspender os protestos porventura existentes ou que venham a surgir em nome das requerentes**

Cumpre informar, ainda, que a falta de pagamento daqueles créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial levará consequentemente ao surgimento de protestos em nome das requerentes. No entanto, tais protestos se tratarão de créditos devidamente reconhecidos e arrolados na inicial e que estarão por sua vez legalmente sob os efeitos da Recuperação Judicial e serão objeto de novação com a aprovação do Plano de Recuperação a ser entregue pela recuperanda.

Assim, com a vinda de eventuais protestos, ou mesmo com a possível inscrição de seu nome ou de sua sócia em cadastros de restrição ao crédito, a requerente sofrerá temerárias restrições no meio comercial, o que trará extremas dificuldades junto aos seus fornecedores para efetuar suas transações comerciais, compras de produtos, e sofrerá, por sua vez, o efeito inverso e amargo do benefício que ora se postula, pois ainda que proibida legalmente de pagar seus créditos perante credores, tal divulgação dos protestos pelos Tabelionatos terá simplesmente um efeito devastador e irreversível nas relações da empresa requerente, tornando a presente recuperação judicial uma medida em vão, contraditória e ineficiente já que seu principal problema será a retaliação de seus fornecedores e clientes.

A utilização de protestos ou de inscrição em cadastros de inadimplência como forma de retaliação dos fornecedores, sob a alegação de sua imagem negativa e o iminente risco da operação, compromete o próprio andamento da atividade empresarial que já é crítico atualmente, até porque busca perante o Judiciário o benefício da recuperação judicial.

É, portanto, devida a suspensão dos efeitos dos protestos levados a efeito porque os respectivos créditos estão sujeitos à recuperação judicial.

Assim, o deferimento da recuperação judicial implica suspensão dos efeitos dos protestos, que, com aprovação do plano, serão canelados e, com rejeição, serão reativados, sendo reversível a decisão concedendo a presente tutela, e o inverso, será irreversível para as atividades da empresa.

#### **VI.c. Liminar para afastar cláusulas contratuais de rescisão automática**

Há de se ter em mente que a atividade econômica do grupo empresarial em recuperação decorre de contratos de franquia e de locação de espaços comerciais em Shoppings Centers, conforme Contratos apresentados em anexo:

1. Contrato de Locação Não Residencial e outras Avenças do Bourbon Shopping-Wallig (AF Bernardes Comércio de Alimentos)
2. Contrato Particular de Locação e outras Avenças de Espaço Comercial no Shopping Center Iguatemi Porto Alegre (empresa GR Feijó Comércio de Alimentos)
3. Minuta de Contrato de Franquia Bella Gula Tortaria e Café

No contrato de Franquia Bella Gula Tortaria e Café, em anexo, há cláusula expressa (Cláusula 119, página 15 da minuta contratual) de rescisão contratual em caso de pedido de recuperação judicial (redigido “concordata” na minuta). Assim, deverá, em sede liminar, ser determinado por Vossa Excelência, a ineficácia desta cláusula automática, eis que tal instrumento é essencial para o sucesso do esforço recuperatório.

A jurisprudência é unânime no sentido dessa medida judicial declaratória de ineficácia, eis que referida espécie de cláusula contratual afronta diretamente o Princípio da Preservação da Empresa.

Em relação ao instituto da recuperação judicial, cabe esclarecer que foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse sentido, José da Silva Pacheco (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 4<sup>a</sup> Ed., Forense, 2013, p. 146) explica que:

*(...) Tanto o empresário, pessoa natural, quanto a sociedade empresária, exercem atividade organizada para a produção ou a circulação de bens e de serviços, que compreende um complexo envolvente de múltiplos interesses, convergentes não só ao êxito empresarial, mas também à função social da empresa, em consonância com o bem comum, a ordem pública, os interesses gerais da coletividade, o bem-estar social e a ordem econômica, nos termos preconizados pelos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal, tendo em vista a justiça social.*

Portanto, deve ser, tanto quanto possível, preservada e mantida, motivo pelo qual a Lei nº 11.101, de 2005, instituiu a recuperação com o objetivo de resguardá-la dos males conjunturais e mantê-la em benefício de todos.

A respeito do tema, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.187.404/MT, já se manifestou no sentido de que a recuperação judicial deve observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

*(...) Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

Nos contratos de locação firmados com os shoppings centers supramencionados, não há cláusula automática expressa nesse sentido, mas a prática é de que a interpretação destes instrumentos é totalmente unilateral a favor dos locadores, os quais simplesmente notificam as locatárias sobre suas decisões abusivas.

Portanto, conhecedora do mercado, o grupo em recuperação, requer seja determinado a manutenção dos contratos de locação, obstando os locadores de rescindir unilateralmente os contratos pelo único motivo de pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa ou declarada ineficaz, por ora, a cláusula 119 que possibilita a rescisão do contrato de franquia firmado com a Bella Gula para a hipótese do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido a jurisprudência nacional<sup>8</sup> vem há muito se posicionando, nos termos da ementa exemplificativa abaixo colacionada (grifos nossos):

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no**

<sup>8</sup> TJSP. AI 0121739-23.2012.8.26.0000. Rel. Des Teixeira Leite. J. 12/03/2013; TJSP. AI 9038657-43.2009.8.26.0000. Rel. Des Elliot Akel. J. 18/08/2009; TJRS AI 70064348923. Rel Des. Jorge Gailhard. J.16/12/2015

**contrato entabulado.** III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada “trava bancária”, desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVADO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70064348923 Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgamento em 16 de dezembro de 2015. Relator Des. Jorge André Pereira Gailhard)

Ora, a manutenção da cláusula de rescisão automática, certamente irá inviabilizar qualquer possibilidade superação da crise econômico-financeira da recorrente, bem como ter de sair de suas sedes pelo único fato de ter requerido a medida legalmente prevista da recuperação judicial.

Obviamente, pode haver a rescisão dos referidos contratos por descumprimento de obrigações contratuais por parte da recuperanda, por outro motivo que não o ajuizamento da presente demanda.

Nesse caso, não se está pleiteando a anulação da rescisão, somente se busca o afastamento das cláusulas que prevejam a rescisão contratual automática em caso de recuperação judicial (Cl. 119).

Veja Excelência, não se está buscando revisão de cláusulas por valores e/ou declaração de nulidade de cláusulas previamente acertadas entre as partes, mas unicamente as que impossibilitam a continuidade das atividades empresariais da recuperanda pelo único fato de estar passando por um processo que visa a manutenção da própria empresa, para pagar todos seus débitos, e, inclusive continuar prestando serviços aos seus clientes, que ao final, são também clientes da própria marca franqueada Bella Gula.

Portanto, as condutas acima indicadas comprometerão, sem margem de dúvidas, qualquer forma de viabilizar a presente Recuperação Judicial, tendo em vista que a requerente não pode parar suas atividades sob hipótese nenhuma, correndo grave risco falimentar, ou seja, do terrível e iminente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Estão, portanto, presentes e delineadas as situações fáticas que caracterizam o perigo na demora até o julgamento meritório, e a verossimilhança do direito alegado, permitindo, por conseguinte, o deferimento da tutela de urgência pleiteada e seus pedidos liminares.

**VI.d. Liminar para manutenção da posse na sede da empresa.  
Objeto do Contrato de Locação com o Shopping Center Iguatemi (Avenida João Wallig, nº. 1.800, loja 166)**

Uma das empresas do grupo, **GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, está em uma batalha judicial acerca dos valores que vem sendo cobrados pelo grupo que administra o **Shopping Center Iguatemi**, referente ao Contrato de Locação e outras Avenças, no que tange a cessão do espaço comercial sito à Avenida João Wallig, nº. 1.800, loja 166.

Houve ajuizamento de 2 ações pelo grupo administrador do Shopping Iguatemi: ação de execução de nº 001/1180004015-7 (8<sup>a</sup>VC) e ação de despejo nº. 001/1180003540-4 (4<sup>a</sup>VC), ambas tramitando neste Foro Central. Também houve ajuizamento pela recuperanda face ao grupo administrador do Shopping Iguatemi, de Ação Ordinária de Nulidade dos valores cobrados, eis que totalmente ilegais, que tramita sob o nº 001/1.18.0032547-0, na 7<sup>a</sup> Vara Cível deste Foro.

Como o procedimento judicial da ação de despejo é extremamente ágil, e o escritório que atendia as recuperandas à época perdeu o prazo da contestação e a empresa ficou revel, fora deferida liminar para cumprimento do mandado de despejo, antes mesmo de qualquer decisão acerca das ilegalidades das cobranças que deram origem à ação de despejo, e de execução.

Os atuais procuradores apresentaram Agravo de Instrumento nº. 70078442605 ao Tribunal de Justiça Estadual, da decisão deferindo o cumprimento do mandado, o qual não teve efeito suspensivo deferido pela Relatora Desa. Ana Beatriz Iser. E está pendente de julgamento definitivo pela 15<sup>a</sup> Câmara Cível.

No dia 08/08/2018 fora publicada decisão, através da Nota de Expediente n.2993/2018, DJE nº 6322, “*Compulsando os autos, verifico que a parte autora prestou corretamente a caução, bem como não houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento manejado pela empresa ré. Isso posto, determino o cumprimento imediato e integral do decisum da fl. 76*”.

Excelência, ocorre que se trata da SEDE DE UMA DAS SOCIEDADES DO GRUPO em recuperação, ou seja, de bem de capital essencial para manutenção das atividades da empresa que ora pleiteia a recuperação judicial. E mais, cujos valores estão *sub judice*, não podendo ser privada a empresa GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, de continuar na posse da mesma até que sejam definidas todas as questões originárias dos débitos.

Ainda, são créditos arrolados neste procedimento recuperacional, não se está buscando não os quitar, mas dentro de suas possibilidades sem leva-la à falência, pois suas importâncias estão sendo discutidas na ação ordinária de nulidade supracitada, devido aos valores ilegais que foram incluídos no valor mensal do locativo cobrado pelo Shopping Center, embutido dentro do mesmo contrato de locação, de forma a possibilitar incluir todos valores dentro uma ágil ação de despejo.

Mas importa ao presente pedido esclarecer que se trata aqui da SEDE DA EMPRESA GR FEIJO ("4 ESTAÇÕES"), dentro do Shopping Center Iguatemi!

Conforme a Lei, doutrina unânime e jurisprudência majoritária, a retomada do bem fica suspensa se o mesmo puder ser enquadrado no conceito de bem de capital essencial a sua atividade empresarial, pela exceção da exceção prevista no final do §3º, do artigo 49, cumulada com o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

A Ciência Econômica assume grande importância diante do conteúdo econômico do Direito, daí explicar o ato e o fato econômico disciplinado pelo Direito, sobretudo no campo da política econômica. Essa crescente interação entre Economia e Direito culmina nas análises e interpretações jurídico-econômicas<sup>9</sup>.

A análise econômica do Direito implica na análise de atos e fatos de acordo com as regras da Ciência Econômica, o que resultará naquilo "economicamente certo". Essa informação, entretanto, é passada ao jurista, que faz ponderações sócio-jurídico-econômicas, a fim de se concluir o "justo". A decisão do jurista, portanto, não se detém ao "certo-econômico" obtido através de expressões meramente matemáticas; visa o "certo-justo" das teorias econômicas aplicadas à realidade social jungida às normas jurídicas<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> BAGNOLI, Vicente. Direito Econômico. 5.ed. – São Paulo: Atlas, 2011 (p.13).

<sup>10</sup> BAGNOLI, Vicente. Op. cit. (p.13).

Portanto, como ensina Fábio Nusdeo, citado por João Pedro Scalzilli<sup>11</sup>:

Bens de capital são bens utilizados na produção de outros bens, especialmente bens de consumo, embora não sejam diretamente incorporados ao produto final. São bens que atendem uma necessidade humana de forma indireta, pois são empregados para gerarem aqueles bens que a isso se destinam (estes chamados bens de consumo: alimentos, vestuário, canetas, concertos musicais, veículos de passeio). Porém, é importante lembrar que essas classificações não são estanques, tampouco aceitas universalmente pelos economistas. Alguns consideram bem de capital como sinônimo de bem de produção. Outros consideram bem de produção um conceito mais amplo, que inclui, além dos bens de capital, tudo que é utilizado para a produção de um bem final, abarcando, assim, os bens intermediários e as matérias primas. Além disso, como nenhuma classificação é absoluta, um mesmo bem pode, de acordo com a sua destinação, ser considerado ora como bem de produção, ora como bem de consumo.

O jurista Paulo Penalva Santos<sup>12</sup>, conceitua bem de capital trazendo a lição de José Luiz Bulhões Pedreira, como aqueles que têm importância no processo de produção, ou na sua durabilidade ou permanência (em contraste com os bens de consumo).

Assim, a doutrina é pacífica no que seriam os bens de capital das empresas em geral. O termo que tem gerado conflitos entre os julgadores, em todos os graus de jurisdição, é no que tange a essencialidade de dito bem de capital.

**Mas em relação à essencialidade, sem quaisquer dúvidas, são considerados bens essenciais os imóveis da sede da empresa, a planta industrial, veículos (caminhões) utilizados por empresas de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros<sup>13</sup>.**

<sup>11</sup> SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016 (p.286).

<sup>12</sup> ANDRIGHI, Fátima Nancy. 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n.

13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. – São Paulo: Saraiva, 2015. (p.266).

<sup>13</sup> SCALZILLI, João Pedro. Op. Cit. (p.287).

**Essa manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de locação com o Shopping Iguatemi, tem amparo no Princípio da Preservação da Empresa, pois sem o local de trabalho, a empresa não tem mais como seguir em frente. E frisa-se, não se trata de qualquer local, mas dentro de um conceituado Shopping Center, dentro do qual a empresa já consolidou sua marca e clientela!**

A respeito do tema, o ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, na fundamentação do voto proferido no REsp 1.187.404/MT, já se manifestou no sentido de que a recuperação judicial deve observar o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

*(...) Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/05, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que - além de não fomentar - inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.

Em novembro de 2014, o Informativo nº 0550<sup>14</sup>, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ. Em tal Informativo, cujo tópico principal é

<sup>14</sup> DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUBMISSÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AOS EFEITOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária de bem não essencial à atividade empresarial. O art. 49, caput, da Lei 11.101/2005 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo prevê hipóteses em que os créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, entre eles, os créditos garantidos por alienação fiduciária. A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a

a não submissão de crédito garantido por alienação fiduciária aos efeitos de recuperação judicial, obtém-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

“A jurisprudência do STJ, no entanto, tendo por base a limitação prevista na parte final do § 3º do art. 49 - que impede a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial - e inspirada no princípio da preservação da empresa, tem estabelecido hipóteses em que se abre exceção à regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento da recuperação judicial. De acordo com a linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade.”

Após tal entendimento, ficou claro que o Superior Tribunal de Justiça buscou atender uma visão mais jurídico-econômica, diante da crise nacional e da enorme quantidade de empresas necessitando do auxílio do Poder Judiciário para poderem dar continuidade às suas atividades. Cabe ao Estado definir privilégios legais para determinados casos positivados, e ao publicar a Lei 11.105/2005, intentou-se apresentar uma possibilidade de não fechamento prematuro de empresas que tivessem viabilidade para seguir gerando todas as consequências positivas na sociedade, já mencionadas anteriormente.

Sendo assim, requer seja deferida liminar *inaudita altera pars* no sentido de manutenção da posse do imóvel sede da empresa **GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** (“4 ESTAÇÕES”) referente ao Contrato

---

linha seguida pelo STJ, a exceção somente é aplicada a casos que revelam peculiaridades que recomendem tratamento diferenciado visando à preservação da atividade empresarial, como, por exemplo, no caso em que o bem dado em alienação fiduciária componha o estoque da sociedade, ou no caso de o bem alienado ser o imóvel no qual se situa a sede da empresa. Em suma, justifica-se a exceção quando se verificar, pelos elementos constantes dos autos, que a retirada dos bens prejudique de alguma forma a atividade produtiva da sociedade. Caso contrário, isto é, inexistente qualquer peculiaridade que justifique excepcionar a regra legal do art. 49, § 3º, deve prevalecer a regra de não submissão, excluindo-se dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade da interessada que possuem garantia de alienação fiduciária. CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014

de Locação e outras Avencas, no que tange a cessão do espaço comercial sito à Avenida João Wallig, nº. 1.800, loja 166, Shopping Center Iguatemi.

## **VII – DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Inicialmente, cumpre observar que não há vedação constitucional ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. O mesmo se depreende da Lei nº 1.060/50 que, conquanto não faça referência específica a essas, não exclui a possibilidade da benesse.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Contudo, há entendimento consolidado no STJ no sentido de que, enquanto para a pessoa natural, a princípio, basta a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família (presunção relativa), para as pessoas jurídicas é imprescindível prova da real insuficiência de recursos para o deferimento do benefício.

A concessão do benefício da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas dá-se em caráter excepcional, desde que demonstrem, de forma convincente, a impossibilidade de atenderem as despesas antecipadas do processo, sob pena de se lhes obstaculizar o acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA AJG. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem manifestado pela ausência de prova de miserabilidade, para afastar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o

que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ). 3. O prequestionamento não se satisfaz com o simples fato da insurgência ter sido levada ao conhecimento do Tribunal, sendo imprescindível o efetivo debate sobre a matéria. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 272.793/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário.II - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.III - Hipossuficiência afastada pelo acórdão recorrido, cuja revisão é obstada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.Agravo improvido." (AgRg no Ag 990026/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 15/08/2008)

Recentemente o Enunciado nº 481 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça veio corroborar esse entendimento:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, através do exame dos balancetes, verifica-se que há elementos de convicção hábeis a evidenciar que o grupo empresarial não dispõe, ao menos atualmente, de recursos financeiros suficientes para arcar com os encargos processuais.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, que seja oportunizada a inclusão do pagamento das custas judiciais no plano de recuperação, ou, seja deferido o pagamento das custas ao final da demanda, a permanecerem suspensas durante o período da recuperação, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses.

## VIII – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer digne-se Vossa Excelência receber a presente e, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, deferir o que segue:

- (a) deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005;
- (b) conceder às requerentes o benefício da assistência judiciária gratuita, por não terem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem que comprometam sua manutenção, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme amplamente demonstrado pelo caderno de documentos anexados a esta peça portal, ***nos termos do item VII;***
- a. **Subsidiariamente**, caso indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita que seja oportunizada a inclusão do pagamento das custas judiciais no plano de recuperação, ou,
- b. **deferir o pagamento das custas ao final** da demanda, a permanecerem suspensas durante o período da recuperação, ou seja, 24 (vinte e quatro) meses.
- (c) conceder, liminarmente, *inaudita altera partes*, a tutela de urgência, para:
- a. determinar a imediata suspensão de qualquer bloqueio, retenção de valores ou débito automático de recebíveis oriundos de cartões de crédito, devido à cessão fiduciária em garantia dos mesmos, especialmente nas seguintes contas bancárias: i) Cartão MASTERCARD: Conta-corrente vinculada: 06.001713.3-5, agencia 1042; ii) Cartão VISA: Conta-corrente vinculada: 24.000767.1-3, agencia 1042, e, iii) Cartão MASTERCARD: Conta-corrente vinculada: 24.000767.2-1, agencia 1042, ***nos termos do item VI, a);*** ✓
- b. determinar que as instituições financeiras se abstêm de restringir acesso às contas bancárias ativas, inclusive e especialmente, quanto à movimentação

e ao acesso às informações bancárias e financeiras, bem como, se abstêm de realizar bloqueios/retenções de valores da recuperanda para amortização ou pagamento dos seus créditos sujeitos à recuperação, **nos termos do item VI, a);** ✓

c. determinar o afastamento das cláusulas dos contratos bancários que prevejam qualquer possibilidade de restrições unilaterais de valores em contas bancárias, **nos termos do item VI, a);** ✓

d. determinar o afastamento da cláusula que prevê rescisão contratual automática em caso de pedido de recuperação judicial, nos contratos vigentes de: Franquia da Bella Gula, Locação Comercial do Shopping Center Iguatemi e de Locação Comercial do Bourbon Shopping – Wallig, **nos termos do item VI, c);** ✓

e. determinar o afastamento da cláusula contratual que preveja restrição financeira ou multa pelo fato de não cumprimento de eventual obrigação contratual que a recuperanda esteja impossibilitada devido a estar em crise e buscando sua recuperação econômica-financeira, em sede de recuperação judicial, nos contratos vigentes de: Franquia da Bella Gula, Locação Comercial do Shopping Center Iguatemi e de Locação Comercial do Bourbon Shopping – Wallig, **nos termos do item VI, c);** ✓

f. deferir a manutenção da posse do imóvel sede da empresa GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (“4 ESTAÇÕES”) referente ao Contrato de Locação e outras Avencas, no que tange a cessão do espaço comercial sito à Avenida João Wallig, nº. 1.800, loja 166, Shopping Center Iguatemi, por se tratar de bem essencial/vital à atividade empresarial da mesma, **nos termos do item VI, d);** ✓

(d) ordenar *in limine* a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

- (e) ordenar *in limine* a suspensão da exigibilidade dos créditos quirografários;
- (f) ordenar *in limine* a suspensão de todos os protestos porventura existentes ou que venham a surgir em nome dos devedores, durante o processamento da recuperação judicial, oficiando-se, para tanto, o 1º, 2º e 3º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre, RS, nos termos do item VI, b);
- (g) nomear administrador judicial, observado o disposto no artigo 21, da Lei nº 11.101/2005
- (h) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005;
- (i) ordenar a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre;
- (j) ordenar a expedição de edital de divulgação, para publicação no órgão oficial;
- (k) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, para que os devedores apresentem em Juízo o plano de recuperação, nos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005;
- (l) ao final, seja concedida a recuperação judicial aos devedores, nos termos do artigo 58, da Lei nº 11.101/2005;

Protestam pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidas.

**Outrossim, requer o cadastramento dos advogados Maite Cristiane Schmitt, inscrita na OAB/RS sob o nº. 64.572, e, Auro Thomás Ruschel, inscrito na OAB/RS sob o nº. 67.858, com escritório no endereço Av. Diário de Notícias, nº. 200/2105, bairro Cristal, na cidade de Porto Alegre/RS, para receber com exclusividade todas as intimações e/ou notificações, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$1.664.026,00 (hum milhão seiscentos e sessenta e quatro mil e vinte e seis reais).

402

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre, 03 de agosto de 2018.

  
Maite Cristiane Schmitt

OAB/RS 64.572

  
Auro Thomas Ruschel

OAB/RS 67.858

Ciente:

  
GR FEIJÓ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Sócio-administrador Giovani Rosa Machado  
CIC n.º 553.513.520-87

Ciente:

  
GR MACHADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME.  
Sócio-administrador Giovani Rosa Machado  
CIC n.º 553.513.520-87

Ciente:

  
AF BERNARDES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME.  
Sócia-administradora Adriana de Fátima Bernardes  
CPF n.º 630.679.000-49